



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.590-B, DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Vida em Família" e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa "Vida em Família".

Art. 2º Para execução do Programa será instituído o auxílio adoção.

§ 1º Terá direito ao auxílio-adoção, instituído por esta Lei, todo servidor público federal, estadual e militar, que acolher, a partir da sua regulamentação, criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento a menores.

§ 2º Para o servidor fazer jus a este auxílio, o acolhimento previsto no parágrafo anterior deverá ser feito, obrigatoriamente, por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O processo do acolhimento de que trata esta Lei terá de ser feito, obrigatoriamente, por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 3º O auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I - Três (3) salários mínimos por acolhimento de criança de 5 (cinco) a 8 (oito) anos incompletos;

II - Quatro (4) salários mínimos por acolhimento de criança de 8 (oito) a 12 (doze) anos incompletos;

III - Cinco (5) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos; e

IV - Cinco (5) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único. O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadas matrícula e frequência em curso de nível superior.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso IV do art. 3º, o auxílio-adoção se extinguirá por morte.

Art. 5º O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I - vínculo funcional com a administração pública federal ou estadual da administração direta ou indireta;

II - regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado que correu o respectivo processo.

Art. 6º O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Paragrafo único. O auxilio adoção não é cumulativo a outro benefício que tenha o mesmo fato gerador, mesmo que pagos por fontes diversas.

Art. 7º Consideram-se, para fins desta lei:

I - entidade de atendimento: pessoa jurídica, sediada no Estado-membro, que execute programa de proteção destinado à criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - família substituta: pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma da Lei nº 8.069;

III - portador de deficiência: criança ou adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária sem o auxílio de terceiros.

Art. 8º O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 9º O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 10. O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligencia, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 11. O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido.

Art. 12. No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento para apreciação desta Casa teve origem no Estado do Rio de Janeiro, onde já é lei. A norma projetada tem como objetivo criar um auxílio financeiro ao servidor público que adotar uma criança ou adolescente, denominado VIDA EM FAMÍLIA.

O projeto prevê o pagamento de ajudas de custo de dois a cinco salários mínimos aos servidores federais, estaduais civis ou militares; ativos ou inativos - que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos, sob a sua responsabilidade, na forma abaixo detalhada.

O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

O projeto, prevê uma ajuda de custo de três salários mínimos a funcionários que adotarem crianças entre 5 e 8 anos e de quatro salários mínimos no caso de adoção de meninos e meninas com mais de 8 a 12 anos.

A ajuda de custo será de cinco salários mínimos para quem adotar jovens com idade acima de 12 a 18 anos ou crianças e adolescentes portadores de deficiência física ou do vírus HIV.

O objetivo do programa é esvaziar as ruas, os abrigos e as 58 unidades da Febem existentes, só em Porto Alegre e no interior do meu estado, o Rio Grande do Sul. De acordo com a proposta, cada servidor receberá ajuda apenas para uma criança, a não ser no caso de adoção de irmãos. A contribuição financeira será suspensa se o Juizado constatar casos de maus-tratos ou se os pais adotivos transferirem a criança para a casa de outra família ou para um abrigo.

Com a aprovação deste projeto, muitas famílias que desejam adotar crianças, inclusive com graves problemas de saúde, poderão fazê-lo, pois só não o fazem por falta de recursos financeiros suficientes para arcar com o amento das despesas decorrentes da adoção.

Assim, a norma projetada à criança terá uma família de verdade e viverá mais dignamente, longe das ruas, razão pela qual tenho certeza da sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013

**Deputado GIOVANI CHERINI
PDT - RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Giovani Cherini, o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Vida em Família" e dá outras providências.

O programa que se pretende criar consiste em um auxílio financeiro denominado "auxílio adoção" a ser pago ao servidor público federal, estadual e militar, que acolher criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento a menores.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposta, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos perfeitamente o caráter social de que se reveste o projeto de lei sob parecer. Entretanto, ao nosso sentir, verificamos que a proposta incorre em algumas impropriedades.

A medida alcançaria servidores públicos federais e estaduais. Ou seja, na medida em que trata de questão relativa a servidor público estadual é matéria inerente ao regime jurídico do respectivo ente. Portanto, tendo em conta a forma federativa do Estado brasileiro, pela qual é assegurada autonomia política e administrativa aos entes federativos, conforme preceitua o art. 18 da Constituição Federal, inexiste competência da União para legislar sobre a organização dos serviços públicos sob responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que abrange o regime jurídico a que estão sujeitos seus servidores.

Por outro lado, mesmo que se limitasse o alcance aos servidores federais, a proposta incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em conta as disposições do art. 61 da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa para apresentação de projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ademais, a proposta é meramente autorizativa e, por conseguinte, inócuia, ou seja, não tem efeitos práticos, pois não geraria nem direitos

e nem obrigações por parte do Poder Público. Caso o projeto fosse aprovado, qual seria o direito gerado pelo “auxílio adoção”, uma vez que este somente seria implementado se houvesse a ação do Poder Executivo? Ou então, que penalidade seria aplicada ao Poder Público caso este optasse por não implantar o programa?

Ante o exposto, submetemos nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.590, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.590/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Vida em Família" e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Giovani Cherini, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa “Vida em Família”, de modo similar à política adotada no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 3.499, de 8 de dezembro de 2000).

A proposição estabelece o pagamento de ajuda de custo de dois a cinco salários mínimos a servidores federais ou estaduais, civis ou militares, ativos ou inativos, que acolham crianças, adolescentes e jovens até os 21 (vinte e um) anos de idade. Os valores do benefício variam de acordo com a faixa etária ou da adoção de criança ou adolescente com deficiência, com doença grave ou de pessoa soropositiva.

Nos termos da proposta, o auxílio é suspenso caso se constatem maus-tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário ou caso cesse a convivência com a família acolhedora.

Em sua justificação, o autor do projeto pretende possibilitar a adoção para as famílias que, embora pretendam prover o lar a uma criança ou adolescente, não o fazem por carência de recursos financeiros. O autor



* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 *

destaca que o projeto prevê o pagamento de ajudas de custo de três a cinco salários mínimos aos servidores federais, estaduais civis ou militares; ativos ou inativos que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos, sob a sua responsabilidade. O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, a proposição recebeu parecer pela rejeição, em 9 de dezembro de 2015, consignando o relator da matéria naquele colegiado tratar-se de proposta meramente autorizativa e que influi no regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria ora sob exame deste colegiado havia sido objeto de um parecer da lavra do ilustre Deputado Diego Garcia, designado relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. Essa manifestação, apresentada ao final da legislatura passada, não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele colegiado.

Concordando com os termos do referido parecer e a fim de evitar repetições desnecessárias acerca da matéria, tomo aqui a liberdade de



* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 * LexEdit

reproduzir, nesta oportunidade, a perciciente manifestação feita pelo mencionado parlamentar.

O Projeto de Lei nº 5.590, de 2013, tem por finalidade evitar que crianças e adolescentes permaneçam indefinidamente em entidades de acolhimento institucional, privadas da convivência familiar, de inegável importância para o seu pleno desenvolvimento.

A leitura da proposição impõe um esclarecimento prévio acerca de seu âmbito de incidência. O acolhimento é serviço de proteção social destinado a crianças ou adolescentes temporariamente afastados do convívio familiar, que pode ocorrer na modalidade institucional ou na modalidade familiar.

A Lei nº 12.010, de 2009, também conhecida como Lei Nacional de Adoção, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para deixar claro que o acolhimento é medida excepcional e provisória, a ser utilizada como forma de transição enquanto não ocorre a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, até a colocação em família substituta (art. 101, § 1º). Apesar da denominação, a Lei Nacional de Adoção promoveu outras importantes mudanças no ECA, priorizando a manutenção da convivência com a família natural (constituída por pais e filhos) e com a família extensa (formada por parentes próximos com os quais a criança tem laços de afinidade e afetividade). A prioridade da manutenção e da reintegração familiar se verifica em diversas passagens do Estatuto¹.

A Lei de 2009 também estabeleceu uma ordem de preferência em relação às modalidades de acolhimento: o Poder Público deve estimular o acolhimento familiar, evitando a institucionalização de crianças e adolescentes². Ainda em estruturação no País, o programa prepara a família acolhedora para funcionar como uma ponte, que faz a transição do momento da separação familiar para a reintegração ou para a colocação em família substituta, que pode ocorrer mediante guarda, tutela ou adoção.

¹ Art. 19, *caput* e § 3º, art. 39, § 1º, art. 101, §§ 8º e 9º.

² Art. 34.



* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 * LexEdit

Em 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.257 (Marco Legal da Primeira Infância), que acrescentou parágrafos ao art. 34 do ECA, possibilitando a utilização de recursos federais, estaduais e municipais para o programa de famílias acolhedoras. Os dispositivos estabelecem o seguinte:

Art. 34. [...]

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Observa-se, portanto, que parte do objetivo do projeto de lei, apresentado em 2013, foi contemplado pelas modificações que o Marco Legal da Primeira Infância operou no ECA, já sendo possível o direcionamento de recursos para a própria família acolhedora.

A adoção, por sua vez, é um instituto que promove a inserção da criança como membro de uma nova família. Juridicamente, são estabelecidos novos laços de parentesco, que não se distinguem daqueles existentes na família natural. Nesse sentido, a Constituição proclama, no parágrafo 6º do artigo 227, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.590, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2023-12949



* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 *



* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2013

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....
 § 1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....
 § 5º O repasse de recursos às famílias acolhedoras e o montante a ser repassado devem ser organizados de modo a estimular o acolhimento de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, bem como daqueles que, segundo critérios previamente estabelecidos em regulamento, devam ser preferencialmente atendidos pelo programa.” (NR)

“Art. 50.



§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12949



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/11/2023 17:42:08.557 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5590/2013

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.590/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 29/11/2023 17:42:13.163 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5590/2013
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 5.590, DE 2013**

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....
§ 1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
.....

§ 5º O repasse de recursos às famílias acolhedoras e o montante a ser repassado devem ser organizados de modo a estimular o acolhimento de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, bem como daqueles que, segundo critérios previamente estabelecidos em regulamento, devam ser preferencialmente atendidos pelo programa.” (NR)



“Art. 50

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 2 3 3 2 2 8 9 6 7 4 2 4 0 0 *